

A tutela da mulher contra atos de violência e a adoção de políticas públicas pelo Estado

The protection of women against acts of violence and the adoption of public policies by the State

Fabiane Batista Araujo

Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: araujofabiane12@gmail.com

Resumo: O objetivo da presente pesquisa científica é responder de forma satisfatória sobre a efetividade concreta da aplicação das atuais ações afirmativas no combate à violência contra a mulher, levando-se em consideração, para isso, a existência de diversas políticas públicas destinadas a promover a emancipação feminina frente ao funesto cenário atual. Tem-se que, após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil adotou um sistema jurídico intransigente às desigualdades sociais decorrentes de data pretérita, especialmente no que se refere à atual posição das mulheres. Mesmo após trinta anos da promulgação da Carta Magna, restou comprovado que a simples previsão legal não é suficiente para o rompimento de barreiras sociais. Ora, para modificar a referida conjuntura, são necessárias ações concretas, planejamentos, bem como programas de curtos e longos alcances. Dentro dessa perspectiva, tem-se como verdadeiro marco a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – que trouxe grandes modificações em relação à realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras. Por outro lado, diante de um cenário cada vez mais complexo, variável e mutável, discute-se a necessidade de medidas que se mostrem mais eficientes, de forma a possibilitar uma verdadeira autonomia feminina dentro do enredo brasileiro.

Palavras-chave: Políticas públicas. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Ineficácia.

Abstract: The objective of this scientific research is to respond satisfactorily on the concrete effectiveness of the application of current affirmative actions in the fight against women violence taking into account the existence of several public policies aimed at promoting female emancipation in the face of the dismal current scenario. After the promulgation of the 1988 Constitution, Brazil adopted an intransigent legal system to social inequalities resulting from a past date, especially regarding the current position of women. Even after thirty years of the promulgation of the Magna Carta, it remains proven that the simple legal provision is not enough to break social barriers. Now, in order to modify this situation, concrete actions, planning, as well as short and long-range programs are necessary. Within this perspective, Law n. 11.340 / 06 - Maria da Penha Law - brought great changes in relation to the reality experienced by Brazilian women. On the other hand, in the face of an increasingly complex, variable and changeable scenario, the need for more efficient measures need to be discussed, in order to enable true female autonomy within the Brazilian scenario.

Keywords: Public policies. Violence against woman. Maria da Penha Law. Ineffectiveness.

1 Introdução

A partir de um olhar lançado ao contexto atual brasileiro, podem-se contabilizar alguns avanços em relação à mulher. Todavia, a violência contra o gênero feminino tem se generalizado e tomado grandes proporções dentro do cenário nacional. E isso não é novidade! Tanto é verdade que o Mapa da Violência¹ situou o Brasil na 5ª pior posição na listagem de países com maior índice de homicídios de mulheres: 4,8 assassinatos a cada 100.000 (cem mil) pessoas do sexo feminino.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário e com natureza exclusivamente administrativa, através de um conjunto de dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, também destaca a ascensão de demandas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando duvidável a efetividade das atuais políticas públicas em favor da tutela destas.

Ao considerar os dados divulgados pelo CNJ concernentes aos índices de violência contra a mulher, torna-se relevante a temática do presente trabalho para questionar quais seriam as medidas já adotadas pelo Poder Público, com vistas à tutela da mulher contra atos de violência. Urge a necessidade de analisar se as medidas já adotadas seriam realmente eficazes para alterar a realidade concreta ou, se há, no presente contexto, um verdadeiro quadro de inércia por parte das instituições públicas.

A partir dessa problemática, teve-se como meta realçar que a (re)construção do Estado Democrático de Direito, em 1988, impôs ao Poder Público, bem como às entidades da sociedade civil organizada e aos cidadãos em geral, uma releitura de discursos, tal como o patriarcalismo, que impedem ações destinadas a viabilizar os direitos e garantias fundamentais direcionados às mulheres. Sobre o patriarcalismo, frisa-se:

[...] a estrutura do patriarcado remete a uma relação de base material, que se corporifica em cunho civil, hierárquico, entre homem-mulher, perpassando todos os espaços da sociedade, e conferindo direito ao homem de subjugar o sexo feminino – “uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência” [...] (SAFFIOTI, *online*).

Ressalta-se ainda a visão de Mary Garcia Castro (2000, *online*), sobre o referido assunto:

Cabe reforçar que o patriarcado constrói-se a partir da imagem que as sociedades elaboram sobre masculino e feminino, ou seja, sobre como é construída a concepção de gênero. Sabemos que uma construção social ocorre a partir da materialidade, e é sustentada por atividades que abrangem instituições públicas, privadas e também na micropolítica das relações.

¹ Os países que mais registraram assassinatos de mulheres foram El Salvador (8,9 assassinatos a cada 100 mil mulheres), Colômbia (6,3), Guatemala (6,2), Rússia (5,3), Brasil (4,8) e México (4,4). Mapa da Violência, 2015, p. 28.

O presente tema foi delimitado no sentido de abarcar tão somente a efetividade das políticas públicas utilizadas no combate à violência contra a mulher, no tocante à tutela dos direitos fundamentais destinados a elas.

Foi adotada como metodologia a pesquisa teórica, pautada no método dedutivo. Utilizaram-se técnicas de pesquisas de monografias, artigos científicos, teses, dentre outras fontes correlatas.

2 A tutela dos direitos fundamentais por meio da implantação de políticas públicas

Na contemporaneidade do Direito brasileiro, percebe-se, cada vez mais, a preocupação do Ordenamento Jurídico com a defesa dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 é um marco em relação à tutela dos direitos fundamentais no Brasil, sendo chamada inclusive de “Constituição Cidadã”. As suas normas, de maioria com vetor axiológico, são responsáveis por embasar e controlar a validade de todas as demais normas do Ordenamento Jurídico.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que não tem força normativa, mas traça um ideal interpretativo, já deixa clara a preocupação do Constituinte Originário em garantir o exercício dos direitos fundamentais a todos, pois, assegura a igualdade como um valor supremo de uma sociedade que se pretende fraterna, plural e sem preconceitos.

Ademais, os títulos I (Dos princípios fundamentais) e II (Dos direitos e garantias fundamentais) da CF/88, descrevem, com riqueza de detalhes, princípios e garantias fundamentais que devem ser observados por todos, principalmente pelo Estado Democrático e de Direito constituído.

Mais precisamente, o artigo 5º da Constituição Federal determina a igualdade de todos perante a lei, a ser abolida toda forma de distinção. E, mais, dentro de uma ótica incisiva, expõe a Constituição, no inciso I, do mencionado artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A Constituição de 1988, em alto e bom som, materializa, para além de uma concepção formal, uma igualdade material. Sabe-se que, na maioria das vezes, as previsões constitucionais são tidas como programáticas, isto é, ao invés de regular direta e imediatamente determinados interesses, limita-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos seus órgãos (Legislativos, Executivos, Jurisdicionais e Administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. Por isso, torna-se importante a implantação, com efetividade, de políticas públicas através do Poder Executivo e, até mesmo, com a cooperação dos Poderes Legislativo e Judiciário, como meio de atribuir a eficácia da tutela constitucional dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

De acordo com Bucci (2002, p. 241):

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas

são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Na visão da Bucci (2002), através das políticas públicas são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos. O direito coletivo fundamenta as políticas públicas, haja vista que são de competência do Estado, além de que envolvem relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado. Em relação às políticas públicas, a palavra política tem significado específico, refere-se a estratégias, ações coletivas ou planos, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e necessidades sociais.

No que concerne à palavra pública, esta não se identifica unicamente com o Estado; entende-se também como uma coisa de todos, comprometendo-se, assim, concomitantemente, a sociedade e o Estado. Os serviços públicos são distribuídos e redistribuídos através dos programas desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com a demanda social. Para uma melhor gestão dos recursos e efetividade destes, todas as ações governamentais, juntamente com as políticas públicas, devem verificar as primazias das mulheres, de forma a atender as suas necessidades específicas sobremodo eficaz e integradamente (BUCCI, 2002).

No entendimento de Helvécio Damis de Oliveira Cunha (2017, p. 77), as políticas públicas, também denominadas políticas sociais, são:

as estratégias e ações realizadas de forma organizada pelos Estados nacionais, baseando-se nas suas políticas de Estado, cuja finalidade é a da promoção do desenvolvimento social, econômico, laboral e humano das pessoas pertencentes as classes sociais menos favorecidas ou excluídas.

Como sinônimo de políticas públicas/sociais, têm-se as denominadas ações afirmativas. Esse termo que inicialmente foi utilizado pelo presidente John F. Kennedy, em 1961, dentro do contexto norte-americano, encontrou abrigo no âmbito da literatura constitucional brasileira.

Um dos primeiros registros que podem ser contabilizados a respeito da discussão no Brasil acerca do que hoje pode se chamar de ações afirmativas, foi quando, em 1968, técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigassem as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados negros.

Ações afirmativas equivalem-se a políticas sociais, pois têm o desígnio de permitir a igualdade material a grupos minoritários e, assim, amortizar as desigualdades.

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2003, *online*).

Nessa seara, têm-se ainda as considerações de André Ramos Tavares (2013, *online*), o qual conceitua que:

As denominadas “ações afirmativas” compõem um grupo de institutos cujo objetivo precípuo é, grosso modo, compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, os séculos de discriminação a determinadas raças ou segmentos. Trata-se de tema que tem ocupado posição central na pauta das ações políticas de diversos governos, demandando engenhosas soluções jurídico-políticas.

Nota-se que não basta que as normas assegurem direitos fundamentais. É necessário haver efetivação desses direitos através de programas que diretamente auxiliem a população e que, por exemplo, diminuam as desigualdades sociais, estas responsáveis pela manutenção de outros problemas da sociedade, como criminalidade, desemprego.

No Brasil, verifica-se desde sempre grande descaso em relação à efetivação de políticas públicas destinadas à mulher. A implantação das primeiras ações públicas direcionadas às mulheres brasileiras em situação de violência somente ocorreu a partir da pressão desenvolvida pelo movimento de mulheres na década de 1970. Esse movimento foi fundamental para o processo de mudança legislativa e social, principalmente nas propostas de políticas públicas.

Segundo as orientações ora mencionadas, em 1980, criou-se, em São Paulo, um serviço de denúncia e amparo às mulheres em situação de violência doméstica, o qual foi essencial para que, a partir de então, ficasse evidenciado ser este um fenômeno que atingia todas as raças, classes, orientações sexuais e gerações, demonstrando possuir um caráter universal, além de apontar um “silenciamento” social em relação a tal tema.

O então denominado *S.O.S. Mulher* demonstrou que as visões sobre esse fenômeno eram muito diferenciadas entre as mulheres que ligavam e as que atendiam, principalmente por serem de camadas sociais diferentes. Apesar de terem consciência da opressão que sofriam, as mulheres pareciam entendê-la como congênita, sendo necessário atentar para as particularidades de cada história de violência para não fundamentar cada ato violento de forma genérica.

Posteriormente, no ano de 1985 é criada a primeira Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher em São Paulo e, nos anos seguintes, foram criadas as referidas Unidades em vários estados do país. Hoje, essas unidades policiais são chamadas de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), efeito das discussões do movimento de mulheres e da realidade violenta em que se encontravam e ainda se encontram. Estas, antes escondidas entre quatro paredes, agora passam a fazer parte da agenda pública.

Como forma eficiente de usufruto de direitos, as políticas públicas devem ter um caráter integralista e sensível à questão de gênero, para melhor atender as demandas femininas. Afinal, a igualdade entre mulheres e homens na sociedade sempre foi fruto de uma constante luta transpassada por outras questões sociais ligadas às classes minoritárias. Para alcançar essa igualdade, que, apesar de juridicamente garantida, não se tornou real, buscam-se nas políticas públicas o atendimento e a satisfação das necessidades das mulheres no sentido de possibilitar uma efetiva equidade social.

Ingo Sarlet *et. al* (2017) afirmam que as políticas de ações afirmativas têm particular relevância para consolidar a igualdade real no âmbito dos direitos fundamentais. Salienta-se que este, inclusive, é um imperativo constitucional, pois, em vários momentos de seu texto, a Carta Maior impõe ao Poder Público a promoção de medidas que possam reduzir as desigualdades. Tal imposição constitucional atribui aos entes governamentais o dever de adotar políticas de ações afirmativas na tentativa de minimizar algumas “desmedidas”, uma vez que, em caso de descumprimento de ordens constitucionais diretas, estará configurado um estado de omissão do Poder Governamental.

Tendo em vista o caráter provisório de tais ações afirmativas do Estado, é de suma importância que o debate acerca do tema seja sempre atualizado, já que a imposição das referidas ações advém de uma ausência de efetividade real na esfera dos direitos fundamentais direcionados à mulher, que, por questões de diversos aspectos, mantém lacunas que o Poder Público deve preencher, mesmo que atualmente de forma temporária.

3 A mulher como foco da tutela estatal contra atos de violência: as múltiplas formas de violência contra a mulher e a avaliação dos dados do CNJ

De acordo com o Relógio da Violência, do Instituto Maria da Penha (2019), o qual é atualizado em tempo real, a cada 2 (dois) segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. Um assédio no local de trabalho, um estupro, um assassinato, uma mutilação. Outras podem estar sendo brutalizadas, barbarizadas ou vivendo sob a ameaça. Os dados da ONU Mulher (2015) informam que há um esmagador segmento de mulheres que se encontra submetido ao estresse de viver sob um sistema normalizado pelo masculino patriarcal hegemônico e heteronormativo, que as mantém debaixo de restritos controles, incertezas e ameaças constantes. Os dados trazidos pelo Mapa da Violência de 2015 são pródigos de exemplos.

Buscando conceituar referido preceito, tem-se a definição de violência como modernista. Confira-se:

Estamos testemunhando a violência que eu chamaria modernista, porque se funde com a forma indistinguível do poder e assume aspectos tão extremos que não é mais "um instrumento", mas uma forma ('assustadora') de poder, isto é, um fim em si. [...] o traço 'qualificante' da violência modernista é o fato de que não é uma ferramenta, mas em si um poder, uma força social que estrutura as relações entre os inimigos e modela culturalmente os corpos das vítimas e dos agressores. Ela "escapa a lógica de meios e fins", alimenta-se de si mesmo e não é raro (ou acidental), ela se transformar em crueldade. (BALIBAR, 1992, *apud* CORRADI, 2009).

No intuito de traçar um debate sobre as ações afirmativas do Poder Público em prol da defesa às mulheres, é preciso trazer à tona são as formas de violência contra a mulher.

3.1 Tipos de violência contra a mulher

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006, “Maria da Penha”, classifica como (5) cinco os tipos de violência contra a mulher, sendo estes: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, sendo mais comumente realizada através de tapas, socos, chutes, empurrões, perfurações, queimaduras.

A violência psicológica, por sua vez, é entendida como qualquer atitude que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, sendo considerada também como aquela conduta que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação psicológica ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. A violência sexual é cometida, na maioria das vezes, no âmbito da sociedade conjugal, pelo esposo ou companheiro, o que contribui para a sua invisibilidade.

Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diversas circunstâncias e cenários. A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial se vale de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos da mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticadas contra a mulher. A violência psicológica, apesar de não deixar marcas físicas evidentes, é uma forma grave de violação aos direitos das mulheres, exatamente porque agressões acabam por causar dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher; diminuição, prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento, constrangimento, humilhação.

Torna-se importante frisar que a violência moral, na maior parte dos casos, antecede a violência física, sendo um processo gradativo. Começa, por vezes, com um simples xingamento e, posteriormente, transforma-se em verdadeiro impedimento à liberdade da mulher, a violências físicas e, por fim, a cruéis assassinatos.

Apesar da recorrência desses casos, a maioria das mulheres não acredita que o parceiro possa agredi-la fisicamente. A vítima entende a violência moral como um acontecimento isolado, o qual, supostamente, não ocorrerá novamente. Por outro lado, como salientado, tal fato poderá evoluir para uma agressão física. Daí vem a necessidade de comunicar as autoridades policiais a ocorrência de qualquer tipo de violência ocorrida no ambiente doméstico e familiar, de forma que crimes possam ser evitados e as vidas das mulheres possam ser salvas.

3.2 Análise entre os dados colhidos pelo CNJ e fatores inibitórios que prejudicam a comunicação dos atos de violência no ambiente doméstico

O CNJ, órgão do Poder Judiciário e com natureza exclusivamente administrativa, através de um conjunto de dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, destaca a ascensão de demandas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a colocarem pauta a real eficácia das políticas públicas destinadas à mulher e a relação entre os dados comunicados e o real número de casos de violência existentes no ambiente doméstico.

Dados recentemente divulgados pelo CNJ identificaram um aumento de 12% (doze por cento) na quantidade novos casos de violência doméstica contra a mulher entre os anos de 2016 e 2017². Tais estatísticas, apesar de serem expedidas por Órgão Público, não é de total exatidão, sendo importante enfrentar que, apesar do número de denúncias por violência doméstica ter aumentado após o advento da Lei Maria da Penha, a falta de preparo do Poder Público em receber a denúncia e desenvolver uma rede de apoio à mulher, além do vínculo emocional da vítima com o agressor, são fatores que ainda inibem muitas mulheres a denunciarem, o que acaba por prejudicar a relação de dados colhidos pelas instituições governamentais e o que de fato ocorre dentro do ambiente doméstico.

O decréscimo nas taxas de violência no ano de aplicação da Lei Maria da Penha(2006) e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indicam que as políticas atuais necessitam de constante monitoramento para a efetiva mudança no quadro de violação dos direitos das mulheres.

Considerando a ineficácia da Lei Maria da Penha, o trabalho de Garcia *et al* (2013) aponta para a necessidade de esforço contínuo para que uma medida legal promova uma mudança cultural, assim, uma atuação coordenada e efetiva entre os serviços de atendimento à mulher vítima de violência é o passo essencial para eficácia dessa Lei. Outro fator ressaltado no trabalho para explicar a sua não efetividade consiste na demora em que as medidas punitivas são implementadas, o que gera a sensação de impunidade e estimula a ocorrência de ações violentas.

² Em 2017, ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452.988 casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, número 12% maior que o verificado em 2016, quando 402.695 casos novos foram registrados. O TJSP apresentou o maior volume, com 67.541 casos novos; o TJRS veio na sequência, com 66.355 processos; o TJMG, em terceiro lugar, com 47.320; o TJRJ, em quarto lugar, com 46.340 processos. Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

O assunto é tão sério que se deve analisar, inclusive, os motivos pelos quais tantas mulheres lesionadas optam por não noticiar o fato às autoridades competentes. Segundo Sandro Carvalho Lobato e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato (2008, *online*), a partir do momento em que a vítima “deixa pra lá” e escolhe a não persecução penal de seu agressor, surgem as chamadas “cifras negras”. Essas cifras possuem diversos fatores, conforme estabelece os mencionados autores:

Medo de vingança ou represálias, falta de confiança na atuação da polícia, falta de confiança no sistema penal brasileiro, a sensação de que a impunidade é a regra no Brasil, o entendimento de que determinados conflitos são de natureza "doméstica" (âmbito privado) e que por isso não devem ser expostos ao público, a influência de amigos, familiares etc. que tendem, muitas das vezes, a minimizar o ocorrido, a angústia da sensação de insegurança, a vergonha etc.

Percebe-se, por oportuno, que uma das grandes causas que inibem a comunicação dos atos de violência no ambiente doméstico é a então revitimização, a qual consiste na violência institucional, traduzida na persecução penal do infrator. De plano, a ofendida se imprime em um mundo de dor, impotência, culpa, lembranças, insegurança, retardamento e medo, ocasionados pelo sistema jurídico. Aqui, surge a chamada vitimização secundária.

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto 'psicológico' que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc. (MOLINA, 2002, p. 93, *apud* LOBATO; LOBATO, 2008).

A vitimização secundária pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias de poder, desdobrando-se desde a fase inquisitiva até a fase judicial. Além de suportar os dramas decorrentes do delito, a vítima é colocada frente às autoridades competentes por investigar, processar e julgar tais crimes. Como exemplos desse tipo de vitimização, cita-se a ausência de atendimento especializado às ofendidas em Delegacias de Polícia e perante o Poder Judiciário.

Por ser ocasionada pelo Estado, a vitimização secundária pode ser remediada através de políticas públicas. É de se consignar que, não raras as vezes, a vítima enfrenta todas as adversidades sozinha, carente de instrução profissional (ANDREUCCI, 2018).

Como bem afirmou Barros (2008), o estudo da vitimização desdobra-se desde o cometimento do fato até o decorrer da persecução criminal. Assim, pode-se compreender que a dor da vítima não ocorre apenas no momento do delito, mas, também, durante todas as fases subsequentes. Para finalizar, é imprescindível que as transformações sejam proporcionais ao delito e que essa medida se estabeleça com base na importância social do fato delituoso.

4 A ineficácia da Lei Maria da Penha ante a ausência de políticas públicas

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independentemente da classe social, raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

Diante da forte pressão dos movimentos feministas e posterior movimento de cunho internacional, resultaram acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em erradicar o problema da violência doméstica contra a mulher.

A fim de remediar a situação, após a intervenção internacional, como ora mencionado, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa Lei se apresentou dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, o que leva a ocasionar um sentimento de impunidade no agressor.

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Apesar do grande avanço trazido com a implantação da Lei Maria da Penha, as mulheres ainda se mostram silentes ante a impunidade de seus agressores. Até então, casos em que fossem concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima trariam apenas consequências cíveis (multa) e processuais penais (prisão cautelar) ao agressor caso este as descumprisse, não sendo configurado, de fato, nenhum crime.

Essa realidade só veio a ser modificada através da inclusão do art. 24-A, incluído pela Lei 13.641/2018. Essa Lei alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir a medida protetiva imposta.

A título preliminar tem-se que a implantação da Lei Maria da Penha foi um importante passo na proteção dos direitos da mulher e possibilitou o aumento das denúncias. Além disso, o próprio escopo legal, caracterizado pela imposição de medidas severas atua no sentido de desestimular a ação criminosa, mas, ainda existe, sem dúvidas, um problema social que precisa do envolvimento da sociedade civil e da atuação política coordenada, com medidas efetivas de redução dos índices de violência.

Em uma análise acerca da disposição da referida lei, verifica-se que tal legislação adotou um caráter preventivo nas medidas instituídas, vez que, quando implementada ao Ordenamento Jurídico, a violência sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico não era reconhecida com a sua devida gravidade. Por esse motivo, apesar de se estar diante de situações que devem ser remediadas, como as diversas agressões sofridas pelas mulheres brasileiras no ambiente doméstico, as medidas da mencionada lei acabam por ser ineficazes por ainda tentarem prevenir depois de já ocorridos crimes contra a dignidade e integridade da mulher.

Em outros termos, mulheres estão sendo mortas e agredidas no lugar em que mais deveriam se sentir protegidas, e apesar do intuito da criação da aludida lei ter sido esse, o legislador peca quando deixa de instituir medidas hábeis a reprimir com efetividade as agressões e perversidades praticadas pelos agressores. A Lei nº 11.340/2006 foi instituída justamente com o intuito de combater o tratamento inadequado e a violência sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico, entretanto se enxergam nesta Lei atos apenas preventivos em relação às supostas agressões, o que acaba por impedir a efetividade real das suas medidas previstas.

Ao realizar uma breve análise da Lei nº 11.340/2006, observa-se que a finalidade da Lei Maria da Penha é justamente proporcionar instrumentos que “coibam, previnam e erradiquem” a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a garantir a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Nesse sentido, verifica-se uma ausência de instrumentos jurídicos que possam reverter a violência sofrida pelas mulheres depois que de fato ela já ocorreu.

O caráter preventivo previsto na Lei Maria da Penha é de extrema valia e deve ser considerado como um complemento às medidas repressivas que necessitam ser instituídas a fim de erradicar a violência sofrida pelas mulheres brasileiras. Pode-se dizer que o momento de se prevenir não é mais pela aplicação desta Lei, pois, quando esta precisa ser utilizada, mulheres já foram agredidas e, até mesmo mortas, no ambiente doméstico, não cabendo mais nenhum tipo de prevenção nesse aspecto.

Grande parte desse “descaso” em relação à situação impune em que os agressores se mantêm mesmo após cometer diversos tipos de crimes contra as vítimas se deve ao fato de os agentes estatais e de parte da sociedade ainda não terem total compreensão da gravidade da violência sofrida pelas mulheres brasileiras no ambiente doméstico. Por uma questão cultural, social, machista e patriarcal, a violência de gênero ainda é sutilmente reconhecida como de fato um problema que demanda políticas efetivas para o seu enfrentamento, e por esse motivo deve ser trazida à tona e reconhecida como a atrocidade que é, para que, só assim, talvez um dia, seja erradicada.

5 Políticas públicas destinadas à tutela da mulher contra atos de violência

Recentemente, têm-se visto diversas propostas acerca da implementação de novas políticas públicas que tracem medidas repressivas e sanções direcionadas aos agressores de mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico. Acerca disso, é de grande valia a discussão pertinente a algumas delas.

A Lei Complementar 131/2018 foi aprovada pelo Senado e transformada em norma jurídica na data de 18/09/2019. A lei acrescenta três parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha. O primeiro determina que o agressor deverá ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos custos do atendimento prestado à vítima. O segundo parágrafo dita que o agressor também deverá ressarcir os custos com os dispositivos de segurança usados em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência ou familiar.

O ressarcimento feito pelo agressor, segundo o terceiro parágrafo, não importará ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes e nem

servirá como atenuante ou substituição da pena aplicada. O projeto ainda passará por votação final na Câmara dos Deputados, mas caminha para sua real aprovação.

No mês de março do corrente ano, o plenário do Conselho Federal da OAB aprovou a edição de uma súmula para tornar casos de agressões e violência contra a mulher fatores para impedir a inscrição de bacharéis em Direito nos quadros da OAB.

O pedido de edição de súmula para estes casos foi feito pela Comissão Nacional da Mulher Advogada, por meio de uma Consulta ao Plenário do CFOAB, sobre os quesitos de idoneidade moral para a obtenção da inscrição como advogado.

O relator do caso, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (OAB-RS), apresentou o seu voto no sentido de que a violência contra a mulher, ainda que em casos pendentes de análise do Judiciário, é sim um fator que atenta contra a idoneidade moral para fins de aceitação nos quadros da OAB.

A seguir, a redação da súmula:

SÚMULA 09/2019

Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Ainda como novidade no corrente ano, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 08/08/2019 quatro projetos que aumentam as punições para agressores enquadrados na Lei Maria da Penha. A votação restou favorável ao impedimento de nomear agressores domésticos para cargos públicos; à indenização por danos morais a agredidas; à obrigatoriedade de o agressor frequentar reabilitação; e ao sigilo obrigatório para todos os processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

Primeiramente, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos o projeto que prevê o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher (PL 1.380/2019). Esse pagamento pode ser determinado pelo juiz entre as medidas protetivas de urgência, independentemente de instrução probatória.

Pelo texto original do referido projeto, a vítima poderá fazer um pedido expresso de indenização ao juiz, independentemente da apresentação de provas sobre a violência praticada. Além dessa indenização, o depósito judicial de uma caução provisória por perdas e danos materiais deverá ser inserido no rol de medidas protetivas de urgência a serem determinadas pela Justiça.

A segunda proposta aprovada pela CDH tornou obrigatório o sigilo de Justiça para processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (PL 1.822/2019). Atualmente, esse sigilo depende da avaliação do juiz, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Na apresentação do projeto, o senador Fabiano Contarato (Rede-ES) afirmou que a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribui para a revitimização da mulher, vez que a expõe a constrangimento social, situação

agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

No mesmo ato, a CDH aprovou o Substitutivo da Câmara (SCD 11/2018) ao projeto de lei (PLS 9/2016), o qual obriga agressores de mulheres a frequentar centros de educação e de reabilitação por decisão judicial.

A matéria já tinha sido aprovada pelo Plenário do Senado, mas como os deputados incorporaram mudanças ao texto, o conteúdo retornou para análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado.

A Lei Maria da Penha já estabelece que, entre as medidas de proteção à mulher agredida, estão a separação do agressor e o afastamento da vítima do lar, sem prejuízos aos direitos de bens, guarda de filhos e alimentos.

Como relator, o senador Arolde Oliveira (PSD-RJ) considerou em seu voto que as mudanças promovidas pela Câmara não modificaram o propósito do projeto original. “O substitutivo também acrescentou entre as medidas protetivas de urgência, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”, exemplificou.

Para Arolde Oliveira (2019, *online*):

a frequência a esses grupos de apoio e reeducação não apenas contribui para reduzir as reincidências, mas, concorre também para a proteção emocional do próprio agressor, que terá oportunidade de se reeducar para conviver melhor com a sociedade em geral e com sua família em particular.

As três primeiras propostas seguem para ser votadas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Já o SCD 11/2018 seguirá direto para o Plenário do Senado.

Por fim, a inclusão da Lei 13.827/19 alterou a Lei 11.340/2006 para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Insta salientar que o inciso II, do art. 2º da referida lei, estabelece que o delegado de polícia poderá autorizar a aplicação de medidas protetivas de urgência apenas quando o município em questão não for sede de comarca, ou pelo policial quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nas hipóteses apresentadas, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Nos casos em que o Município for sede de comarca, a situação permanece como antes, sendo assim, dependente de autorização judicial.

Outra novidade trazida pela recente alteração na Lei Maria da Penha envolve a liberdade provisória do agressor. Ela não será mais concedida nos casos que envolvem risco à integridade física da mulher ou à efetividade da medida protetiva de urgência. A orientação está disposta no §2º do art. 12-C da Lei 13.827/19.

Sobre a referida alteração, salienta-se que esta trouxe alguns benefícios para a mulher vítima de violência doméstica. Em uma análise mais criteriosa, apesar de a Lei Maria da Penha estabelecer diversos critérios de proteção para a vítima de violência, não se via real efetividade nas medidas protetivas de urgência concedidas em favor da ofendida. Antes da implementação da referida lei, ao ser comunicada da situação de risco ou violência ocorrida no ambiente doméstico, a autoridade policial deveria comunicar o fato ao juiz no prazo de 48 horas. O magistrado tinha ainda mais 48 horas após receber a denúncia para decidir sobre as medidas cabíveis.

Na prática, ainda que o juiz determinasse que iria conceder as medidas protetivas requeridas, a situação de risco em que a vítima se encontrava tinha grandes chances de se tornar em um crime ainda mais grave. Tal risco existia justamente pelo fato de que, na maioria dos fatos, após as supostas agressões ou ameaças, a vítima voltaria para casa e conviveria com o agressor por pelo menos mais quatro dias. Segundo dados apurados, esse ínterim era mais que suficiente para que agressões ainda piores ocorressem.

Torna-se possível afirmar que não havia, de fato, uma proteção eficaz por parte das autoridades competentes, mesmo se tratando de medidas de urgência que deveriam servir como resposta a uma situação de risco enfrentada pela vítima de violência doméstica. A mulher, antes da citada alteração, ficava totalmente vulnerável e exposta a novas agressões ou ameaças, já que se valia de um sistema ineficaz para lhe proteger.

Com o advento da Lei 13.827/19, essa realidade foi transformada. Em resumo, agora o próprio delegado de polícia pode aplicar de maneira provisória o afastamento imediato do agressor do lar. Na ausência de delegado de polícia responsável, o próprio policial que atende a ocorrência pode determinar esse afastamento, como forma de não retardar a situação. Obrigatoriamente, após a determinação provisória concedida pela autoridade policial, a decisão passará por deliberação judicial posterior, como já acontece nos casos de prisão em flagrante. Tais medidas tratam-se, portanto, de opções que intimidam e afastam desde já o agressor.

É importante salientar que a medida protetiva aplicada pelo delegado de polícia ou policial não enseja a configuração das punições previstas no art. 24-A da Lei 11.340/2006 se houver o descumprimento desta. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência somente resta configurado quando o agente descumprir decisão judicial responsável por deferir tais medidas. Na novidade trazida pela Lei 13.827/2019, como a aplicação dessas medidas não ocorreu através de decisão judicial, o descumprimento destas não acarreta a prática do referido crime.

6 Conclusão

Apesar de poderem ser contabilizados avanços direcionados à proteção das mulheres, destaca-se que o cenário atual ainda é omissivo frente às desigualdades vivenciadas por elas. A realidade brasileira, nesse sentido, padece de políticas públicas que efetivem uma verdadeira ruptura com a velha estrutura.

Longe de possibilitarem uma perspectiva real e emancipatória da mulher frente ao seu papel dentro da sociedade moderna, as mudanças ocorridas através de legislação, como a Lei Maria da Penha, as quais foram apresentadas em parte no presente trabalho,

apesar de serem importantes, não são suficientes. Essas legislações, por si mesmas, não têm o poder de quebrar paradigmas.

É difícil construir um presente diverso com tanto passado institucionalizado. Porém, a partir disso é que se deve pensar em processos de conscientização coletivos que visam à construção de uma realidade diferente. Essa construção perpassa também por projetos políticos que levem em consideração o descaso cotidiano vivenciado pela mulher, ao invés de negá-lo. E, políticas públicas educacionais, principalmente quando se destinam ao público infante-juvenil também podem servir como veículo de quebra de estereótipos, preconceitos e pelo próprio rompimento do *status quo*.

Em vista disso, a quantidade de alterações legislativas ocorridas no presente ano intensifica a ideia de que o atual contexto de políticas públicas destinadas à proteção da mulher é insuficiente. Percebe-se que a implantação de novas políticas que realmente possam modificar o dia-a-dia da mulher brasileira é de extrema necessidade, tendo em vista o cenário atual, em que as mulheres ainda padecem de segurança e proteção do Poder Público contra atos de violência.

Referências

AMANCIO, G. R. S.; FRAGA, T. L.; RODRIGUES, C. T.; **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no Brasil**. Brasil, 2015.

Disponível em: <http://www.coreconpr.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/d2.pdf>. Acesso em: 28 abril 2019.

ANDREUCCI, R. A. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a nova lei 13.718/18. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-nova-lei-13-718-18>. Acesso em: 28 maio 2019.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018.

BUCCI, M. P. D.. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMBI, E.; DENORA, E. M. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista dos Tribunais Online**, v. 133/2017, p. 219- 255, jul. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016a02d48ce163d20c08&docguid=Ifcefbda04d9711e7a407010000000000&hitguid=Ifcefbda04d9711e7a407010000000000&spos=2&epos=2&td=1321&context=5&>

crumb-
action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 08 abr. de 2019.

CASTRO, M. G. Marxismo, feminismo e feminismo marxista – mais que um gênero em tempos neoliberais. *In. Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v. 1, n.11, 2000, p. 98-108.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

CERQUEIRA, D. *et al.* **A efetividade da Lei Maria da Penha**. IPEA. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 abril 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M.C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ed. Brasília: Apoena Pinheiro. 2009.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

CORRADI, C. Violence, identité et pouvoir: pour une sociologie de la violence dans le contexte de la modernité. Socio-logos, **Revue publié par l'Association Française de Sociologie**, Paris, [En ligne], 4/2009, mis en ligne le 04 mai 2009.

CUNHA, H. D. O. **Políticas públicas de ingresso no ensino superior brasileiro**. Curitiba: CRV, 2017.

_____. Lei n. 13.641, 03 de abril de 2018. Altera a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Lei n. 13.827, 13 de maio de 2019. Altera a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

EMILIANO, E.O. As ações afirmativas e a concretização do valor constitucional da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1788, mai., 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11296>. Acesso em: 15 out. 2019.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R.; SILVA, G.D; HOFELMANN, D. A. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum)**. São Paulo: Ipea, 2013.

GOMES, J. B.. O debate constitucional sobre ações afirmativas. *In*: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ação Afirmativa – políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 15-57.

GUERREIRO, M. D. *et al.* **Processos de inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica**. [S. l.: s. n.], 2015.

LOBATO, Sandro de Carvalho; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 23 set. 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. **Homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 6 maio 2019.

MARTINS, A. P. A. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas no Brasil recente: análise dos movimentos feministas no processo de afirmação de direitos. **Direito & Gênero**, v. 7, n. 3, p.120-139, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 16 fev. 2019.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MELLO, A. R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MULHERES E VIOLÊNCIAS – INTERSECCIONALIDADES. **Geledés**. 2017.

Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A2ncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Súmula nº 09/2019. A prática de violência contra a mulher constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-09-2019-COP.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. **Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016**. Apresentado em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134960>. Acesso em: 04 out. 2019.

POLIFONIA E IDEOLOGIA PATRIARCAL. **Docplayer**. 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/154848966-Polifonia-e-ideologia-patriarcal-na-voz-do-narrador-protagonista-em-a-docil-de-fiodor-dostoievski.html>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que o autor tenha responsabilidade em ressarcir o SUS pelos serviços prestados às vítimas de violência doméstica. Apresentado em 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134808/pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha** (2019). Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 3 out. 2019.

RODRIGUES, Wellington Gil. Causas e soluções da desigualdade entre negros e brancos: raça ou classe? Políticas específicas ou políticas universalistas? **Periódicos**. [s.d.]. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/download/9280/6157>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SABADELL, A. L. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: Efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais Online**, v. 840, p. 429 – 456, out., 2005. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016a02e97cde5436af99&docguid=Ifb129ca02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ifb129ca02d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=125&context=91&>

crumb-
action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 08 abr. 2019.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENADO, Agência. **CDH aprova que agressor de mulher não pode ocupar cargo público**. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/08/cdh-aprova-que-agressor-de-mulher-nao-pode-ocupar-cargo-publico>. Acesso em: 03 out. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Ações Afirmativas**: a pedagogia estatal por igualdade. Carta Forense. 2013. Disponível em:
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/acoes-afirmativas-a-pedagogia-estatal-por-igualdade/12752>. Acesso em: 03 jun. 2019.